



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico nº 159/2026-PGM

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS EM CBUQ. CONVÊNIO Nº 206/2024-SECID/PRANACIDADE. REMANESCENTE DE CONTRATAÇÃO ANTERIOR. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FASE PREPARATÓRIA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROJETO E ORÇAMENTO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. NECESSIDADE DE SANEAMENTOS. VIABILIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO CONDICIONADO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº **1162/2026**, encaminhado a esta Procuradoria para análise jurídica da fase preparatória de licitação destinada à contratação de empresa especializada para execução de **pavimentação de vias urbanas em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ**, abrangendo área total de **4.391,00 m²**, com serviços preliminares, terraplenagem, drenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, urbanização, sinalização, ensaios tecnológicos e demais serviços integrantes do projeto. O valor máximo estimado é de **R\$ 1.103.726,71**, com prazo previsto de execução de 180 dias.

Pretende-se adotar a modalidade **Concorrência Eletrônica**, critério de julgamento pelo **menor preço**, modo de disputa **aberto** e regime de **empreitada por preço global**.

A contratação está vinculada ao **Convênio nº 206/2024-SECID**, celebrado com participação do **PRANACIDADE**, e decorre da necessidade de conclusão de empreendimento anteriormente licitado cuja contratada, segundo informação administrativa constante dos autos, deixou de concluir integralmente as obrigações assumidas.

Integram a instrução, entre outros documentos, Estudo Técnico Preliminar e análise



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

de riscos, instrumento convenial e respectivo aditivo, projetos e memoriais técnicos, planilhas orçamentárias, BDI, cronograma físico-financeiro, responsabilidade técnica, plano de amostragem, autorização para nova licitação, minuta do edital, minuta contratual e Lista de Verificação.

O processo encontra-se ainda na fase interna, antes da publicação do instrumento convocatório, circunstância que permite o saneamento preventivo das inconsistências constatadas.

É o relatório.

2. DA NECESSIDADE DE ANÁLISE JURIDICA

Compete ao Órgão de Assessoramento Jurídico, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021, o controle prévio de legalidade “Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”.

O presente Parecer tem fundamento no Artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, visto que exaurida a parte preparatória do processo licitatório cabe a este realizar controle prévio de legalidade, de forma objetiva, para então passar-se a adequação ou prosseguimento do certame, com sua publicação.

O exame não substitui as competências próprias dos setores de engenharia, contabilidade, orçamento e gestão do Convênio. Cabe a esses setores responder pela exatidão dos projetos, quantitativos, medições, custos, índices contábeis e demais aspectos eminentemente técnicos.

Compete à Procuradoria, contudo, verificar se tais decisões encontram suporte documental, se foram adequadamente motivadas e se as condições previstas no procedimento são compatíveis com a legislação, a isonomia, a competitividade, a proporcionalidade e a jurisprudência aplicável.

A presente análise assume especial relevância porque a contratação objetiva **concluir obra anteriormente iniciada**, exigindo correspondência segura entre o objeto originalmente contratado, aquilo que efetivamente foi executado e o saldo colocado novamente em licitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

3. DO PLANEJAMENTO E DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o planejamento como elemento central da fase preparatória e atribui ao Estudo Técnico Preliminar a função de evidenciar o problema a ser solucionado e a melhor solução para atendimento da necessidade administrativa. Entre seus elementos estão a necessidade, os quantitativos, o levantamento de mercado, a estimativa de valor, a solução considerada, o parcelamento, as providências prévias e as contratações correlatas.

No caso, o **ETP identifica adequadamente a necessidade da contratação, a vinculação ao empreendimento conveniado e a finalidade pública da pavimentação**. Não se trata, portanto, de documento inexistente ou meramente nominal.

Existem, contudo, complementações necessárias, conforme será exposto.

A principal delas diz respeito aos **quantitativos remanescentes**. Tratando-se da conclusão de obra cuja execução foi anteriormente iniciada, a indicação de nova planilha não é suficiente, por si só, para demonstrar o saldo físico. O setor técnico deverá estabelecer documentalmente a correspondência entre o objeto originário, os serviços efetivamente executados e recebidos, eventuais glosas e o quantitativo que permanece necessário à conclusão.

O art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 exige que as estimativas das quantidades sejam acompanhadas das correspondentes memórias de cálculo e documentos de suporte.

O ETP informa que a nova contratação possui área global de **4.391,00 m²**, abrangendo os serviços necessários à pavimentação das quatro vias e consolidando-os em lote único. Entretanto, o mesmo documento registra que a obra já havia sido objeto de contratação anterior e que houve descumprimento contratual pela primeira executora.

O TCE-PR, no **Acórdão nº 1.230/2026 – Tribunal Pleno¹**, ao apreciar falhas de planejamento verificadas no DER-PR, recomendou expressamente que os quantitativos estimados sejam fundamentados por critérios técnicos formalizados no processo e acompanhados das respectivas memórias de cálculo e documentos de suporte.

¹ <https://www.tce.pr.gov.br/noticias/tribunal-recomenda-ajustes-em-contratacoes-diretas-do-der-e-da-fomento-parana.htm>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

Embora aquele precedente decorra de contratação distinta, a orientação é particularmente pertinente à situação ora examinada, pois aqui existe circunstância adicional: **a Administração pretende licitar o remanescente de uma obra parcialmente executada.**

Assim, recomenda-se como condicionante ao prosseguimento que o setor técnico elabore **memória comparativa físico-financeira**, preferencialmente item a item, demonstrando a correspondência entre os quantitativos originalmente contratados, aqueles efetivamente executados e aceitos e os quantitativos que serão novamente colocados em competição.

Também deve ser aperfeiçoado o **levantamento de mercado**.

O art. 18, §1º, V, da Lei nº 14.133/2021 define o levantamento de mercado como a **análise das alternativas possíveis e a justificativa técnica e econômica da solução escolhida**. Não se confunde, portanto, com a simples pesquisa destinada à formação do preço estimado

No ETP, entretanto, o tópico intitulado “Levantamento de Mercado e Estimativa de Custos” afirma que o levantamento foi realizado essencialmente mediante consulta aos sistemas oficiais de custos SINAPI/PR e DER/PR.

Na sequência, o documento descreve a metodologia de orçamentação analítica, considerando insumos, composições unitárias, encargos sociais, BDI e demais custos.

Esses elementos são pertinentes e adequados à **estimativa do valor da contratação**, mas não substituem integralmente o levantamento de mercado previsto no inciso V.

O levantamento deve demonstrar porque, diante das alternativas tecnicamente possíveis para atender à necessidade administrativa, a solução escolhida constitui a mais adequada sob os aspectos técnico e econômico.

A utilização de SINAPI e DER/PR constitui metodologia de formação do orçamento, mas não substitui integralmente a análise das alternativas prevista no art. 18, §1º, V. No caso específico, a manutenção da solução em CBUQ pode ser adequadamente justificada pela existência de projeto previamente aprovado, pelas intervenções já realizadas e pela necessidade de continuidade, compatibilidade e padronização do empreendimento, mas essa motivação deve constar expressamente dos autos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

O **Acórdão nº 3.158/2024 – Tribunal Pleno do TCE-PR**, embora envolvendo objeto diverso, é elucidativo ao assentar que o levantamento de mercado exige efetiva análise comparativa das alternativas e que a escolha administrativa deve estar acompanhada de justificativa técnica e econômica concreta.

A justificativa do **não parcelamento** igualmente deve ser reformulada.

O art. 18, §1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021 exige expressamente que o ETP contenha justificativa para o parcelamento ou não da contratação. O documento afirma:

“O item elencado será contratado em parcela única”,

acrescentando que:

“pela própria característica do bem e quantidade a ser adquirida, o parcelamento é inviável”.

A redação evidencia utilização de fórmula típica de aquisição de bens, incompatível com a natureza da presente contratação, que consiste em obra de pavimentação.

Mais importante, a afirmação de que o parcelamento é inviável pela “característica do bem” não apresenta as razões técnicas ou econômicas concretas que justificam a contratação em lote único.

Isso não significa que o objeto deva necessariamente ser fracionado.

Ao contrário, diante dos elementos disponíveis, a contratação conjunta das etapas de terraplenagem, drenagem, base e sub-base, revestimento, urbanização, sinalização e controle tecnológico apresenta-se, em princípio, tecnicamente defensável, considerando a interdependência entre as etapas, a necessidade de coordenação da execução, a responsabilidade pelo desempenho final do pavimento e o fato de se tratar da conclusão de um único empreendimento.

O vício encontra-se, portanto, **na insuficiência da motivação, e não necessariamente na opção administrativa pelo lote único**.

O TCE-PR tem reiteradamente exigido fundamentação concreta para a aglutinação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

do objeto. No **Acórdão nº 2.364/2025 – Tribunal Pleno²**, reconheceu falhas de planejamento e inobservância do princípio do parcelamento em contratação na qual a Administração não demonstrou adequadamente as razões para reunião de itens em lote único.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 3.158/2024 – Tribunal Pleno³** apontou que a ausência de justificativa técnica e econômica concreta para a forma de agrupamento compromete a legalidade e a economicidade da contratação.

Recomenda-se, conseqüentemente, substituir a atual justificativa por manifestação técnica que demonstre, especificamente para esta obra, as razões que tornam mais adequada a contratação conjunta, considerando, entre outros aspectos, a integração das etapas construtivas, a responsabilidade única pela qualidade do pavimento, a redução dos riscos de interface entre diferentes executores, a economia de escala e a necessidade de conclusão coordenada do empreendimento anteriormente iniciado.

Das inconsistências internas do ETP que devem ser harmonizadas com os documentos definitivos

Além dos aspectos estruturais anteriormente apontados, há disposições do ETP que necessitam ser harmonizadas com o edital e com a minuta contratual.

O documento prevê, por exemplo, pagamento condicionado à regularidade de encargos trabalhistas, tributários e de seguros; presença mínima do engenheiro executor por dez horas semanais em dois dias; diário de obras digital atualizado semanalmente; possibilidade de retenção das medições pelo não envio do diário; multa de até 2% sobre a medição; prazo de pagamento de 30 dias vinculado à liberação de recursos do Convênio; e apresentação de “seguro da obra”.

Diversas dessas matérias possuem disciplina diferente ou mais específica nas minutas posteriores.

Não é adequado que o procedimento permaneça com documentos preparatórios e contratuais estabelecendo obrigações divergentes acerca do mesmo fato.

Assim, as disposições do ETP deverão ser revistas conjuntamente com as minutas definitivas, de modo a assegurar coerência entre planejamento, edital, projeto e contrato,

² <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/9/000199305.pdf>

³ <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/10/00388974.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

especialmente quanto ao pagamento, fiscalização, diário de obra, presença do responsável técnico, penalidades, seguros e marco inicial do prazo de execução.

3.1 Conclusão parcial quanto ao Estudo Técnico Preliminar

Diante do exposto, entende-se que o Estudo Técnico Preliminar **cumpre substancialmente a função de demonstrar a necessidade da contratação e a solução pretendida**, não havendo fundamento para determinar sua integral reformulação.

Todavia, o documento **não deve ser considerado plenamente saneado na redação atual**, devendo ser complementado antes da publicação do edital, especialmente para:

- a) demonstrar o saldo físico da contratação anterior e a memória dos quantitativos remanescentes;
- b) complementar o levantamento de mercado mediante justificativa técnica e econômica da manutenção da solução em CBUQ;
- c) substituir a justificativa genérica do não parcelamento por fundamentação específica para a contratação em lote único;
- d) identificar ou justificar a inexistência de contratações correlatas ou interdependentes;
- e) harmonizar as condições de execução, pagamento, fiscalização e penalidades com as minutas definitivas do edital e do contrato.

Tais providências podem ser realizadas por **complementação do ETP ou mediante notas/manifestações técnicas devidamente incorporadas à fase preparatória**, não sendo necessário reiniciar o planejamento já realizado. Essa solução encontra respaldo, inclusive, na orientação do TCU no Acórdão nº 318/2026-Plenário⁴ quanto à possibilidade de utilização de nota técnica complementar integrada aos documentos de planejamento.

Assim, opina-se pela possibilidade de aproveitamento do ETP, condicionada

⁴ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/resposta-consulta/%2522estudo%2520t%25C3%25A9cnico%2522/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue?utm_source=chatgpt.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

ao prévio saneamento dos pontos acima especificados.

4. DO CONVÊNIO, DO REMANESCENTE DA OBRA E DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

O Convênio nº 206/2024-SECID encontra-se formalmente vigente após prorrogação até **15/04/2027**. Consta, ainda, autorização administrativa para realização de nova licitação.

A existência formal do instrumento, entretanto, não afasta a necessidade de compatibilização material entre a nova contratação e a execução anteriormente realizada.

Este é o ponto de maior relevância da instrução.

Deve ser formalmente demonstrada a sequência:

objeto originário → parcela executada → parcela medida e aceita → valores pagos → serviços glosados ou rejeitados → saldo físico → objeto da nova licitação.

A documentação atualmente analisada informa que os novos quantitativos correspondem às parcelas não executadas, mas não foi localizada, neste processo, consolidação suficientemente clara dessa reconciliação físico-financeira.

Dessa forma, antes da publicação, deverá ser juntado o ato de encerramento/extinção da contratação anterior ou realizada remissão ao processo administrativo correspondente, acompanhada dos elementos necessários à identificação da última medição, valores pagos e saldo remanescente.

O Plano de Trabalho igualmente necessita atenção. Os cronogramas originários encontram-se temporalmente superados, enquanto a documentação atual de 2026 apresenta nova programação financeira. Deve ser juntado Plano de Trabalho reprogramado ou manifestação expressa da SECID/PARANACIDADE reconhecendo a compatibilidade da programação vigente.

No que se refere à pasta técnica, foram localizados projetos, memorial, planilhas,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

BDI, cronograma, DMT, plano de amostragem e ARTs, indicando grau substancial de detalhamento.

O orçamento de R\$ 1.103.726,71 utiliza referências DER/PR e SINAPI e se encontra acompanhado de BDI e composições. Recomenda-se apenas certificação da atualidade dos referenciais e validação técnica das premissas tributárias.

O **cronograma físico-financeiro exige atualização**, pois as datas nele consignadas antecedem a própria instauração deste processo.

A empreitada por preço global mostra-se adequada **desde que o responsável técnico certifique a precisão do saldo remanescente e a compatibilidade do projeto com a situação atual da obra.**

5. DA HABILITAÇÃO E DA COMPETITIVIDADE

A documentação de habilitação deve observar os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e limitar-se às exigências necessárias e proporcionais à segurança da execução.

5.1. Qualificação técnica

O edital exige capacidade técnico-operacional em **pavimentação em CBUQ, no mínimo de 210,76 toneladas**, quantitativo correspondente a 50% da parcela prevista no projeto.

Não se identifica ilegalidade quantitativa manifesta. O art. 67 permite exigências relacionadas às parcelas de maior relevância, e o Acórdão nº 1.806/2026 do TCE-PR reconhece essa possibilidade, ressaltando, porém, **a necessidade de motivação técnica individualizada**⁵.

Recomenda-se, portanto, manter a exigência somente após manifestação técnica demonstrando a relevância do CBUQ e a proporcionalidade do percentual escolhido.

Também é legítima a exigência cumulativa de **capacidade técnico-operacional da empresa e técnico-profissional do responsável**, conforme reconhecido pelo **Acórdão nº 1.847/2026 – Tribunal Pleno do TCE-PR**⁶.

⁵ <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2026/8/000202555.pdf>

⁶ <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2026/8/000202509.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

A minuta, contudo, necessita separar adequadamente os meios de comprovação. A Resolução Confea nº 1.137/2023 distingue acervo operacional da pessoa jurídica e acervo técnico-profissional, e o **Acórdão nº 1.579/2026 do TCE-PR** censurou redações imprecisas envolvendo CAT e CAO⁷.

Deve, ainda, ser excluída a expressão “**regularidade perante CREA/CAU**”, mantendo-se apenas registro ou inscrição quando juridicamente cabível. O **Acórdão nº 2.038/2025 do TCE-PR**⁸ reconheceu expressamente a irregularidade da utilização da regularidade financeira junto aos conselhos profissionais como requisito de habilitação.

Igualmente deve ser afastada a exigência de **vínculo prévio do responsável técnico** com a licitante. O item 7.5.3.2 exige comprovação de pertencimento ao quadro permanente, embora o próprio edital posteriormente admita comprovação do vínculo apenas por ocasião da contratação.

O **Acórdão nº 2.387/2025 do TCE-PR** considerou irregular a exigência de vínculo formal na habilitação, reputando suficiente a declaração de disponibilidade ou contratação futura com ciência do profissional⁹.

Pela mesma razão, recomenda-se excluir a inabilitação automática decorrente da indicação do mesmo profissional por mais de uma concorrente, sem prejuízo da apuração de eventual falsidade, indisponibilidade efetiva ou conluio.

A exigência de relação de máquinas e equipamentos pode permanecer como declaração de **disponibilidade**, sem imposição de propriedade ou aquisição antecipada.

Quanto à vistoria, sua facultatividade é adequada, devendo apenas ser excluída a exigência de que o comparecimento físico seja necessariamente realizado por profissional registrado no CREA/CAU.

5.2. Qualificação econômico-financeira

O edital prevê LG, LC e SG superiores a 1, acompanhados, em determinadas

⁷ <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2026/7/000202260.pdf>

⁸ <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/8/000198762.pdf>

⁹ <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/9/000199314.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

situações, de patrimônio líquido mínimo de 10%.

Os índices são usualmente utilizados e não são ilegais em abstrato. Todavia, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 exige que os parâmetros sejam **justificados no processo**.

O **Acórdão nº 157/2026 do TCE-PR¹⁰** reforçou que a Administração deve demonstrar concretamente a adequação técnico-econômica dos índices e valores adotados, não sendo suficiente fundamentação genérica.

Deverá, portanto, ser juntada manifestação contábil que valide os parâmetros e as fórmulas utilizadas.

Também deverá ser eliminada a contradição entre o cabeçalho do edital, que apresenta patrimônio líquido de 10% como requisito geral, e o item detalhado, que o exige somente quando os índices não forem alcançados.

Por fim, deve ser excluída a exigência universal de certidão da Fazenda Estadual do Paraná para empresas sediadas em outros Estados, salvo existência de relação tributária concreta que a justifique.

6. DA MINUTA DO EDITAL

A modalidade **Concorrência Eletrônica**, o critério de **menor preço**, o modo de disputa **aberto** e o regime de **empreitada por preço global** são, em princípio, adequados.

O prazo mínimo entre a divulgação e a sessão deverá observar o art. 55, II, da Lei nº 14.133/2021: 10 dias úteis para obras e serviços comuns de engenharia julgados por menor preço ou maior desconto e 25 dias úteis para obras e serviços especiais, **cabendo ao setor técnico classificar o objeto para essa finalidade**.

7. DA MINUTA CONTRATUAL

A minuta contratual deve refletir, com precisão, as condições estabelecidas na fase preparatória e no instrumento convocatório, disciplinando de forma clara o objeto, o regime de execução, os prazos, a forma de medição e pagamento, o reajuste, as garantias, a fiscalização, as hipóteses de alteração e extinção, o recebimento da obra e as sanções aplicáveis.

¹⁰ <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2026/2/000200685.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

No caso em análise, a minuta contém estrutura compatível, em linhas gerais, com contrato de empreitada por preço global e contempla os principais elementos exigidos pela Lei nº 14.133/2021. Entretanto, foram identificadas diversas inconsistências internas e cláusulas que necessitam de correção antes da publicação do edital, algumas delas com potencial de produzir controvérsia relevante durante a execução.

7.1 Das obrigações da contratada e dos resíduos de modelo de edificações

A Cláusula Sexta contém obrigações incompatíveis, ao menos em sua literalidade, com a natureza predominante do objeto.

O item 6.1, “d”, exige notificação da fiscalização acerca:

da concretagem de elementos armados;
retirada de formas;
testes de instalações elétricas e hidráulicas.

Embora possam existir serviços localizados envolvendo concreto, a redação é evidentemente típica de contrato de **edificação**, não de pavimentação urbana.

Recomenda-se adaptar a cláusula à realidade da obra, contemplando, conforme indicação da engenharia:

serviços de drenagem;
execução e controle das camadas de subleito, sub-base e base;
imprimação e pintura de ligação;
aplicação do CBUQ;
execução de meios-fios, sarjetas e passeios;
ensaios tecnológicos e controles de qualidade.

A terminologia final deve ser tecnicamente atualizada e adequada ao cadastro efetivamente aplicável à obra.

7.2 Da possibilidade de alteração do cronograma e do plano de amostragem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

na reunião de partida

O item 6.1, “p”, permite que a contratada apresente:

novo cronograma físico de execução;

ou

novo plano de amostragem, para aprovação na reunião de partida.

A possibilidade de ajuste operacional do cronograma é admissível, desde que não altere:

o prazo global;

o equilíbrio econômico-financeiro;

o objeto;

os marcos essenciais de medição;

ou condições que tenham influenciado a competição.

Quanto ao plano de amostragem, a cautela deve ser maior.

Como o plano integra os elementos técnicos disponibilizados aos licitantes e influencia tanto o controle de qualidade quanto os custos da proposta, sua modificação posterior não pode resultar em redução arbitrária dos controles mínimos previstos.

Recomenda-se esclarecer que eventual ajuste do plano de amostragem poderá ocorrer apenas por **justificativa técnica formal**, sem afastamento dos controles mínimos necessários ao atendimento das normas técnicas e das condições utilizadas na formação do orçamento.

7.3 Das condições de pagamento e da regularidade trabalhista e previdenciária

O item 8.2 condiciona o faturamento e pagamento à apresentação mensal de extensa documentação, incluindo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

DCTFWeb;
DARF;
comprovantes de FGTS Digital;
relação de empregados;
CNDT;
folha de pagamento dos trabalhadores da obra.

A Administração possui o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais da contratada.

Entretanto, isso não significa que possa condicionar, genericamente, o pagamento de obra regularmente executada e recebida à apresentação de certidões ou comprovação de adimplemento trabalhista/previdenciário.

A matéria foi diretamente enfrentada pelo **TCE-PR no Acórdão nº 234/2026 – Tribunal Pleno**, que reconheceu a impossibilidade de a Administração condicionar o pagamento dos valores devidos à manutenção de regularidade trabalhista e previdenciária, ressalvada a hipótese específica de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra prevista no art. 121, §3º, da Lei nº 14.133/2021¹¹.

A presente contratação é de **obra pública por empreitada por preço global**, não se enquadrando nessa exceção.

O art. 121 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o contratado responde pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, prevendo regime diferenciado apenas para serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Portanto, recomenda-se:

manter os mecanismos de fiscalização e acompanhamento dos encargos;

mas

¹¹ <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2026/2/000200778.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

excluir a utilização da ausência desses documentos como causa automática de bloqueio do pagamento de serviços efetivamente executados e recebidos.

Eventual inadimplemento trabalhista ou previdenciário deverá ser tratado mediante fiscalização, notificação, aplicação das sanções cabíveis e demais instrumentos previstos em lei, sem enriquecimento sem causa da Administração.

8. DA LISTA DE VERIFICAÇÃO

A Lista de Verificação necessita revisão antes de poder funcionar como instrumento final de certificação da fase preparatória.

Seu cabeçalho identifica objeto completamente distinto:

“Construção de Barracão Comercial...”

Necessário, assim, a correção.

Da classificação do objeto como “serviços comuns de engenharia”

O item 15 da Lista de Verificação exige:

“Manifestação do setor técnico competente esclarecendo que o objeto que se pretende licitar consiste em serviços comuns de engenharia”.

A matéria consta assinalada no documento.

O objeto consiste em **obra de pavimentação**, e conforme já ressaltado no item 6 deste parecer, a questão que efetivamente precisa ser enfrentada tecnicamente diz respeito à classificação da obra como **comum ou especial**, quando necessária para definição do prazo mínimo do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

O correto é **adequar a lista à natureza real do objeto**, e não a natureza do objeto ao formulário padronizado.

9. DA CONCLUSÃO

Da análise realizada, conclui-se que a contratação pretendida é **juridicamente viável** e que a instrução contém os principais elementos necessários à licitação, não se



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

identificando vício que determine, neste momento, o desfazimento do procedimento ou a elaboração integral de novos estudos e minutas.

Entretanto, permanecem pendências relevantes que impedem a publicação imediata do instrumento convocatório.

Em síntese, deverão ser previamente adotadas as seguintes providências:

Remanescente da obra e Convênio: formalizar a situação da contratação anterior e elaborar conciliação físico-financeira que demonstre aquilo que foi executado, recebido e pago e aquilo que efetivamente constitui o objeto da nova licitação; certificar a compatibilidade dos projetos com o estado atual da obra; atualizar ou validar formalmente o Plano de Trabalho; realizar a classificação da obra;

ETP e pasta técnica: complementar o levantamento de mercado e a justificativa do não parcelamento; atualizar o cronograma; certificar os quantitativos remanescentes, os preços referenciais e as DMTs;

Habilitação: justificar tecnicamente o quantitativo de 210,76 toneladas de CBUQ; adequar CAT/CAO; excluir a exigência de regularidade perante CREA/CAU e de vínculo prévio do responsável técnico, ajustar vistoria;

Contrato: compatibilizar vigência e Convênio; revisar medição, glosas e pagamento; excluir retenções genéricas e condicionamento indevido à regularidade trabalhista/previdenciária.

Lista de Verificação: corrigir o objeto, promover sua atualização e formalização somente após a conclusão das providências anteriores.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONDICIONADO AO PRÉVIO SANEAMENTO DAS RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES acima consignadas, não se recomendando a publicação do edital em sua redação atual.

As manifestações relativas à exatidão dos projetos, quantitativos, saldo físico da contratação anterior, orçamento, custos, cronograma, índices contábeis e demais aspectos eminentemente técnicos deverão ser produzidas e subscritas pelos respectivos setores competentes.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000**PROCURADORIA JURÍDICA**

É o parecer.

Submetemos à apreciação da autoridade, requerendo seu protocolo nos autos de procedimento administrativo.

Encaminhe-se a autoridade competente pela abertura da licitação para apreciação dos termos deste parecer.

Cândido de Abreu, 2 de setembro de 2026.

João Vitor Sales da Silva

Procurador Jurídico

OAB/PR nº 109.078

Assinaturas

Página: 1



Processo: 1162/2026

Data: 25/08/2026 17:59:27

Requerente: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Contato: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - planejamento@candidodeabreu.pr.gov.br

Assunto: Abertura de Processo Licitatório

Descrição: Contratação de empresa especializada para a execução de obras de Pavimentação de vias urbanas em concreto

Assinatura avançada realizada por: JOÃO VITOR SALES DA SILVA em 02/09/2026 11:33:07.

Assinatura avançada realizada por: RAFAEL ALVES PEREIRA VAROTO em 14/09/2026 15:40:11.



Documento assinado nos termos do Decreto 53/2026

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<http://candidodeabreuprscp.equipiano.com.br:5108/tramitacaoProcesso/#!/consulta-anexo-assinado/entidade/108> com

o código 5b6d1eb1-7ace-452c-9f95-b66bd610d61e